



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10120.005664/2003-11 ✓
Recurso nº 156.744 Voluntário ✓
Matéria IRPJ ✓
Acórdão nº 101-97.001 ✓
Sessão de 17 de outubro de 2008 ✓
Recorrente Cerbel Distribuidora de Bebidas Ltda ✓
Recorrida 4ª Turma/DRJ/Brasília-DF

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

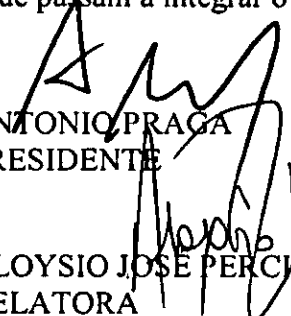
Ano-calendário: 1998

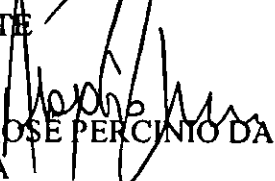
Ementa: IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. GREVE DE AUDITORES FISCAIS. Greve de auditores fiscais que não afetou o funcionamento normal do setor de protocolo da repartição não justifica apresentação intempestiva de impugnação. Ademais, o sujeito passivo dispõe de opção de encaminhamento por via postal.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCINNO DA SILVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: **19 NOV 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), e Sandra Maria Faroni. Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido e ausentes momentânea e justificadamente os Conselheiros Valmir



Sandri, João Carlos de Lima Júnior e Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho (Vice Presidente da Câmara).

Relatório

Trata-se de exigência de crédito tributário de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) relativo ao terceiro trimestre de 1998, constituído por intermédio do auto de infração às fls.12, com aplicação da multa de ofício de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Conforme a “descrição dos fatos e enquadramento legal” anexa ao auto de infração (fls. 13), a irregularidade definida como “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata” foi identificada por intermédio de procedimento de auditoria interna em DCTF.

A impugnação da exigência se encontra à fls. 01/11.

O órgão de primeiro grau não conheceu da impugnação, em face de intempestividade, nos termos do Acórdão nº 03-18.061/2006 (fls. 61), assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: Impugnação intempestiva

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de trinta dias, contado da data da ciência do lançamento, não tendo o condão, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.”

Cientificada da decisão em 15/12/2006 (fls. 75), a autuada interpôs recurso voluntário no dia 15 do mês seguinte (fls. 77), acompanhada de relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 91).

Em síntese, alegou que a greve dos auditores fiscais, iniciada no dia 08/07/2003, conforme reconhecido no Decreto 4.816/2003, impediu seu representante de adentrar as dependências da DRF/Goiânia e entregar a impugnação, especialmente o setor de protocolo, inexistindo expediente normal naqueles dias. Em face da paralisação, defendeu a reforma da decisão contestada para que seja reconhecida a tempestividade da impugnação e, conseqüentemente, determine-se o retorno dos autos à DRJ de origem para exame do mérito.

Juntou declaração do Sr. Divino Júlio Veloso, empregado seu, segundo afirmou, noticiando impedimento de acesso à Receita Federal durante a greve, o que o teria impossibilitado de protocolizar a impugnação (fls. 89).

No caso de rejeição dos argumentos acerca da tempestividade, sustentou a necessidade de revisão de ofício do lançamento, com suporte nos art. 145, III, e 149 do CTN.



No mérito, o lançamento, além de parcialmente “decaído”, ocorreu em razão de equivocada apuração de irregularidades apuradas em DCTF, uma vez que “os débitos declarados foram integralmente pagos, mediante compensações sem DARF conjugadas com pagamentos via DARF”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

A alegação baseada na greve dos auditores fiscais foi apresentada já na impugnação e repetida no recurso.

A turma *a quo* assim enfrentou o argumento de defesa:

“Quanto ao argumento de que a impugnação deve ser considerada tempestiva, em face da greve dos AFRF e demais servidores da DRF/Goiânia, que teve início em 08/07/2003, fato reconhecido no Decreto nº 4.816, de 21/08/2003, ficando assim prejudicado o curso normal dos prazos para prática de atos junto à SRF, por não manter expediente normal, não merece prosperar, pois segundo o Memo SAPOL/DRF/Goiânia (fl. 56), o Protocolo daquela repartição funcionou normalmente das 8:00 hs às 18:00 hs no período de greve compreendido entre julho e início de setembro de 2003; portanto, não houve qualquer prejuízo à reclamante para apresentar a impugnação no tempo hábil, haja vista o atendimento no Protocolo, estando os funcionários da Receita em greve ou não, sempre está a disposição dos contribuintes, no horário acima citado.

Portanto, como a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento para examinar impugnação somente surge após a instauração da fase litigiosa, a presente impugnação não deve ser conhecida.”

Considero correto o entendimento do colegiado de primeira instância.

Acrescente-se que a autuada também dispunha da opção de encaminhar a sua contestação por via postal, conforme prevê o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 19, de 26/05/1997, nos seguintes termos:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria nº 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser

igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;

b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;

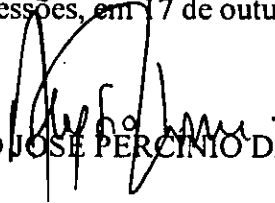
c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.”

Quanto à revisão de ofício, os Conselhos de contribuintes não detêm competência para realizá-la, cabendo ao delegado da Receita Federal examinar tal possibilidade.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2008


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

